

PROCESSO Nº: 0800074-28.2024.4.05.8108 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ****ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza****REU: MUNICÍPIO DE ACARAÚ****ADVOGADO: Maria Leda Paiva Cavalcante e outro****27ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ (CRO/CE)** insurge em face do **MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, pugnando pela retificação do edital nº 01/2024, no que tange à remuneração, para que seja estipulada em patamar equivalente ao piso salarial e à carga horária previstos na Lei nº 3.999/61 para o exercício da profissão de odontólogo, medida que pleiteou, inclusive, em sede de tutela de urgência (Id 4058108.32191600).

Alega, em suma, que, após reclamações de cirurgiões-dentistas, analisou o edital e constatou que, para o cargo de odontólogo, fora ofertada remuneração de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, quando o piso previsto na lei nº 3.999/61, para esse profissional, é de três salários mínimos para jornada de vinte horas semanais, de modo que, para uma carga horária de quarenta horas semanais, a remuneração correta seria de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais), utilizando-se o valor do salário mínimo vigente em 2022, conforme determinado pelo STF na ADPF 325, devendo tal determinação ser igualmente obedecida pelos demais entes federativos.

Decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar para determinar ao **MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE** a adequação do edital nº 01/2024 PSS/PMA ao piso salarial e à carga horária dos cirurgiões dentistas, podendo, a seu critério, optar pela readequação do processo seletivo, quanto ao quantitativo de vagas e correspondente contratação, respeitando-se, contudo, os ditames da lei nº 3.999/61.

O **MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE** requereu a habilitação de sua procuradoria municipal aos autos e interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (Id. 4058108.33422961 ao Id. 4050000.45186206).

Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento deferindo o pedido de efeito suspensivo, revogando a decisão agravada em relação à retificação do edital quanto à previsão da remuneração do profissional odontólogo, a serem regidos pelo regime estatutário, de modo que prevaleça a respectiva previsão contida originariamente no edital do concurso do município agravante (Id. 4050000.45186208).

O **MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa do **CRO** por ausência de pertinência temática entre as suas atribuições e o direito ou interesse que se pretende tutelar juridicamente. No mérito, informou que não há respaldo constitucional a leis estadual ou federal que impõe obrigações aos servidores municipais (Id. 4058108.33644880).

A parte autora apresentou réplica, rebatendo a preliminar levantada e reafirmando a sua legitimidade ativa, informando que a contratação de empregados temporários se daria por contrato administrativo e que deveria ser respeitado o piso salarial da lei nº 3.999/1961, quando da contratação (Id. 4058108.34947292).

O Ministério Público Federal - MPF, em parecer nº 29.284/2024, dispôs que a Lei nº 3.999/61 não se aplica aos entes federativos, impondo-se a improcedência dos pedidos (Id. 4058108.35300521).

É o relatório. Decido.**2. FUNDAMENTAÇÃO****2.1. Preliminar de ilegitimidade ativa do CRO/CE**

O **CRO/CE** é uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.324/64 com finalidade de supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, razão pela qual legitimado para discutir, judicialmente, o objeto desta lide.

2.2. Mérito

O presente caso envolve apenas matéria de direito, tratada em antecipação de tutela, que ora confirmo em cognição exauriente.

Dispõe o art. 4º da Lei 3.999/61 sobre o piso salarial dos médicos que prestam serviços a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, extensivo aos cirurgiões dentistas (art. 22):

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprégo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O STF firmou o entendimento de que a definição do **piso salarial** e **carga horária** dos dentistas definidos pela Lei nº 3.999/61 **não** vincula os servidores **estatutários** da União, Estados e Municípios, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, visto que a definição ou modificação da remuneração do servidor público deve ser feita por lei específica, respeitados os limites orçamentários:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concurso público municipal. Cirurgião-dentista. Remuneração inicial do cargo prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes.

1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

(RE 1361341 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022)

Situação diversa é quando o ente público realiza a contratação temporária do profissional, pois o regime de trabalho é o contratual, regido pela CLT, devendo ser observado o que dispõe a lei federal sobre o piso salarial e a carga horária do odontólogo:

Constitucional. Administrativo. Seleção pública para contratação temporária de odontólogos. Adequação da remuneração ao piso salarial e jornada de trabalho previstas na Lei 3.999/1961. Precedentes. Apelação e remessa necessária providas.

1. Objetiva o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, ora apelante, na defesa do interesse coletivo da categoria dos profissionais da odontologia, que o Município de Serra Negra do Norte [Rio Grande do Norte] promova a retificação do edital de processo seletivo nº 001/2021, a fim de constar o piso salarial previstos na Lei 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista e, caso o certame já tenha

sido finalizado quando do proferimento da sentença, seja determinado o pagamento do piso salarial aos Cirurgiões Dentistas nomeados de acordo com a carga horária estabelecida pela Administração Pública na Lei 3.999/1961.

2. Observa-se dos autos o Edital do processo seletivo simplificado nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte [Rio Grande do Norte], que é destinado à contratação temporária de profissionais, dentre eles o de Odontólogo [Cirurgião Dentista], não se tratando de cargos efetivos ou empregos públicos.

3. Pois bem. Em cognição exauriente, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, em processo seletivo simplificado realizado por Município, visando à contratação temporária de excepcional interesse público, o regime de trabalho é contratual, motivo pelo qual se deve observar o comando da lei federal que regulamenta a atividade do profissional a ser contratado, destacando-se que o vínculo entre o trabalhador temporário e a municipalidade não se estabelece diretamente por lei, mas por contrato administrativo.

4. Disso, entende-se que, no caso de **contratação temporária de odontólogo, não é estatutário o vínculo dele com o Município, regendo tal vínculo laboral a Lei 3.999/1961, que dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho do cirurgião dentista.**

5. Na espécie, o aludido Edital do processo seletivo simplificado nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, afrontou a legislação federal, tendo em vista que, no Anexo I, previu a remuneração para os cargos de cirurgião dentista em R\$ 1.302,30 de salário base + R\$ 1.479,50 de gratificação de Odontólogo PSF + 20% de insalubridade, podendo ser acrescido de vantagens, benefícios e adicionais previstos na legislação, e jornada laboral de 40 horas semanais, ou seja, abaixo do piso salarial e acima da duração normal do trabalho, estabelecidos nos arts. 4º, 8º e 22, da Lei 3.999/1961.

6. Destarte, reconhece-se a ilegalidade das cláusulas do edital questionadas que são contrárias a essa lei, no que tange ao odontólogo. Precedente: PJe 0800020-49.2021.4.05.8405, Apelação Cível, des. Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, assinado em 28/06/2022.

7. Apelação e remessa necessária providas, para julgar procedente o pedido do Conselho Regional de Odontologia [Rio Grande do Norte], a fim de determinar que o Município de Serra Negra do Norte [Rio Grande do Norte] retifique o edital de processo seletivo simplificado nº 001/2021, adequando-o à Lei 3.999/1961, ou na hipótese de o certame já ter se encerrado adote, em ambos os casos, a aludida norma, acerca do piso salarial e da jornada de trabalho, na contratação temporária dos odontólogos.

(PROCESSO: 08000491120214058402, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 28/02/2023)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. DENTISTA. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCUMPRIMENTO. LEI NO 3.999/61. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO EDITAL. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte contra sentença que julgou improcedente o pedido de retificação do edital de seleção no 001/2021, realizado pelo Município de Japi, com o escopo de ajustar os vencimentos do cargo de cirurgião dentista ao piso estabelecido na Lei no 3.999/1961.

2. O cerne da questão tratada nos autos consiste em saber se o Município está obrigado a adequar a remuneração dos dentistas ao piso salarial de três salários mínimos e jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos dos arts. 5º e 8º, "b" da Lei no 3.999/1961.

3. Quanto à alegação de que seria inconstitucional vincular o piso salarial do odontologista ao valor do salário mínimo, o STF decidiu que tal vedação se aplica apenas a utilização do salário mínimo como indexador econômico, nos termos da ADPF no 325.

4. O STF firmou o entendimento de que a definição do piso salarial e carga horária dos **dentistas definidos pela Lei nº 3.999/61 não vincula os servidores estatutários da União, Estados e Municípios, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, visto que a definição ou modificação da remuneração do servidor público deve ser feita por lei específica, respeitados os limites orçamentários.**

5. A competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, consoante art. 22, XVI da Constituição, tem seu campo de incidência restrito às relações de trabalho regidas pelo regime celetista.

6. Na espécie, o Edilidade promoveu seleção de dentistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público mediante contratação pelo prazo de 12 meses prorrogável até uma vez por igual período, segundo itens 13.3 e 13.8 do edital no 001/2021.

7. **O Município tem o dever de observar o piso salarial e a jornada de trabalho da categoria profissional nas admissões regidas pela CLT, como ocorre no caso dos autos.**

8. Apelação provida para determinar que o apelado retifique o edital 001/2021 a fim de que se observem os ditames da Lei no 3.999/1961 quanto ao piso salarial e jornada de trabalho

9. Sem honorários e custas por força do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

(PROCESSO: 08102974220214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 14/02/2023)

Pertinente consignar o entendimento firmado pelo STF na ADPF nº 325, em 6/5/2022, que reconheceu a utilização de múltiplos do salário-mínimo como critério idôneo para a fixação do piso salarial de determinada categoria profissional, vedado o reajuste automático quando houver aumento do salário-mínimo nacional. Nesses termos, reconheceu-se a compatibilidade do art. 5º da Lei nº 3.999/61 com o texto constitucional, determinando o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo **vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento.**

No caso em epígrafe, trata-se de contratação de profissionais pelo regime celetista, consoante edital nº 001/2024 - PSS/PMA presente no Id. 4058108.32191692, em especial no item 17, em que são determinadas as condições para contratação, em que afirmado que o contrato será assinado entre a Secretaria contratante e o(a) candidato(a) aprovado(a) (item 17.1), podendo o contratado ser demitido a qualquer tempo quando, dentre outras hipóteses, for conveniente ao interesse público (item 17.7, I).

Estipula para função de odontólogo com salário-base de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) por 40 horas semanais, o que está em desacordo com a lei nº 3.999/61, que estabelece um piso salarial do cirurgião dentista de 3 salários-mínimos para 20 horas semanais (arts. 5º e 8º).

Tendo em vista que o concurso visa à contratação temporária, deve o município retificar o edital para se adequar às disposições da Lei 3.999/61 quanto ao piso salarial e à carga horária do cirurgião dentista.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para determinar que o **MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE** retifique o edital nº 1/2024 - PSS/PMA no que pertine à remuneração do cirurgião dentista para se adequar ao disposto nos arts. 5º e 8º c/c art. 22, da lei nº 3.999/61, assim observando o piso salarial de 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.636,00) para jornada de 20 horas semanais ou de 6 (seis) salários mínimos (7.272,00) para 40 horas semanais, podendo, a seu critério, optar pela readequação do processo seletivo, quanto ao quantitativo de vagas e correspondente contratação, respeitando-se, contudo, os ditames da lei nº 3.999/61.

Caso o certame já tenha sido encerrado, determino que o pagamento da remuneração dos cirurgiões dentistas eventualmente convocados se dê nesses termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da lei nº 7.437/85).

Sem custas (art. 4º, I, da lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário (art. 19, da lei nº 4.717/65).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

/rpm



Processo: **0800074-28.2024.4.05.8108**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/04/2025 14:20:00

Identificador: 4058108.36367700



25040910421325600000036443940

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>